



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600039-70.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RECORRENTE: GENIVALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL0010204

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB-COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. PERMANÊNCIA DA MAIS RECENTE. RECONHECIMENTO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE ELEITOR EM LISTA DE FILIADOS DO PSDB ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INEXISTENTE. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO PROS. RECURSO PROVIDO.

1. Eleitor que comprovou filiação ao PROS mediante preenchimento de ficha de filiação;
2. Reconhecimento de inclusão indevida do nome do eleitor (ora recorrente) em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo partido PSDB, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação partidária junto ao PROS.
3. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral, devendo ser revertida a filiação partidária do recorrente junto ao PROS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Genivaldo Vieira da Silva em face da sentença (id. 2591363) da 37ª Zona Eleitoral, com sede em Porto Real do Colégio, que indeferiu pedido de reversão de filiação partidária do recorrente ao PROS, mantendo-o filiado ao partido PSDB de Olho d'água Grande, município termo daquela unidade eleitoral.

Na origem, o recorrente alegou que foi surpreendido com o registro de sua filiação partidária junto ao PSDB realizada em 24.03.2020, sem sua anuência, até porque era filiado ao PROS desde 15.07.2019, consoante demonstra a ficha de filiação assinada (id. 2590463).

Pugnou pelo reconhecimento da incorreção perpetrada pelo PSDB com o cancelamento de sua irregular filiação junto àquela agremiação, ora recorrida, e a reversão do cancelamento do seu registro de filiação junto ao PROS.

Em contestação, o PSDB afirmou que a filiação do recorrente se deu por expressa manifestação de vontade do recorrente. Alega não possuir ficha de filiação assinada pelo eleitor, mas juntou "*prints*" de conversas no WhatsApp, declaração firmada em cartório pela senhora Maria Elza Messias Soares de Araújo (interlocutora nas referidas conversas no aplicativo de mensagens) e certidão de composição do órgão partidário, na qual o recorrente figura como Secretário-Geral do PSDB municipal.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral sob o fundamento de que a inclusão do requerente na composição da diretoria do partido PSDB, na condição de Secretário-Geral, conferia ares de verossimilhança às alegações da agremiação recorrida, muito embora o PSDB não possuía a ficha de filiação devidamente assinada.

O recorrente, em suas razões, alega que não aperfeiçoou sua filiação ao PSDB quando não assinou qualquer documento nesse sentido. De igual modo, sustenta que a inclusão de seu nome na Diretoria do Partido também teria ocorrido sem a sua anuência. Por fim, argumenta que a filiação exige declaração de vontade do eleitor, o que não ocorreu em relação ao PSDB, razão pela qual o registro da filiação no sistema FILIA seria nulo.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, devendo ser revertida a filiação partidária do recorrente junto ao PROS (id. 2734663).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Genivaldo Vieira da Silva em face da sentença (id. 2591363) da 37ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de reversão de filiação partidária do recorrente ao PROS, mantendo-o filiado ao partido PSDB de Olho d'água Grande, município termo daquela unidade eleitoral cuja sede é Porto Real do Colégio.

De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Nos presentes autos, o Juízo da 37ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de reversão da filiação do ora recorrente ao PROS, mantendo-o nas fileiras do PSDB, sob o fundamento de que a inclusão do requerente na composição da diretoria do partido PSDB, na condição de Secretário-Geral, conferia ares de verossimilhança às alegações da agremiação recorrida, muito embora o PSDB não possuía a ficha de filiação devidamente assinada.

O recorrente apresentou documentação que comprova sua filiação ao PROS. Juntou a ficha de filiação assinada e afirmou em seu petitório ser de sua vontade permanecer filiado ao PROS.

O PSDB, ora recorrido, confirmou não possuir a ficha de filiação assinada pelo recorrente.

Vê-se, portanto, delimitada uma questão de fato sobre a qual recai a atividade probatória, com os ônus distribuídos conforme o art. 373 do CPC. *Verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adianto, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso merece provimento!

Concordo com o parecer (id. 2734663) da douta Procuradoria Regional Eleitoral porque, de fato, o PSDB não logrou demonstrar que o recorrente teria aderido ao partido de maneira válida, apta a viabilizar seu nome na listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral e, assim, provocar o cancelamento da filiação ao PROS.

A filiação junto ao PSDB foi informada pelo Partido à Justiça Eleitoral, por meio do envio da lista de filiados, exigida em lei. O Partido registrou a filiação do recorrente em 24.03.2020, conforme certidão (id. 2590413). Ocorre que a mera inclusão do nome do eleitor em listagem de filiados não é suficiente para caracterizar a regular filiação, notadamente diante da negativa do principal interessado.

Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, o PSDB apresentou, como prova da filiação, “prints” de mensagens supostamente trocadas entre o recorrente e a senhora Mariaelza Messias Soares de Araújo, a qual, segundo declaração firmada em cartório (id. 2591113), não seria prestadora de serviços do PSDB, tendo agido de maneira voluntária para coletar a documentação da esposa do recorrente e aperfeiçoar a filiação de ambos. Ocorre que na referida declaração, a senhora Maria Eliza afirma que a conversa teria se dado em 02.04.2020 e que, naquela oportunidade, o recorrente teria informado o desejo de permanecer apenas como filiado e não como membro do órgão de direção municipal.

No entanto, o documento (id. 2591163), determinante para o entendimento do Juízo de 1º grau, noticia que o recorrente seria o Secretário-Geral do PSDB justamente no período de 02.04.2020 a 22.05.2020 (data esta, inclusive, posterior ao ajuizamento da presente ação, que se deu em 19.05.2020).

Assim, diante da incoerência das informações constantes na documentação juntada pelo recorrido, aliada ao fato de que a certidão de composição partidária se trata de documento unilateral, tem-se indispensável a comprovação da expressa declaração de vontade do eleitor recorrente em se filiar ao PSDB em 24.03.2020, tal como informado à Justiça Eleitoral.

Como bem consignou a Procuradoria Regional Eleitoral, evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Reza a Lei nº 9.096/95, em seu art. 17, que "considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido".

O Estatuto do PSDB expressamente prevê:

Art. 5º. Poderá ser admitido como filiado ao PSDB, todo brasileiro eleitor, no gozo de seus direitos políticos, que, expressa e formalmente, se comprometa a cumprir o Programa e o Estatuto do Partido e empenhar-se para o seu cumprimento.

Nenhuma prova há nos autos nesse sentido. Não há documento que permita aferir, formalmente, declaração de vontade expressa do eleitor.

Evidentemente, a ficha de filiação não seria a única prova possível nesse sentido. Poderia ter o Partido PSDB comprovado a atuação ativa do recorrente no âmbito do Partido, especialmente diante da suposta condição de Secretário-Geral, mas não o fez.

Portanto, no caso em tela, o que se evidencia, a partir das provas produzidas, é a inserção irregular do nome do recorrente em listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo PSDB, o que ocasionou a invalidade da filiação partidária anterior, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ressalte-se que, nos termos do citado art. 22, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Para desconstituir a narrativa do recorrente, caberia ao PSDB demonstrar que houve a efetiva e consciente adesão aos seus quadros na data apontada, 23.04.2020.

Assim, concluo que não restou comprovada a filiação do recorrido ao PSDB na data de 23.04.2020, devendo, portanto, ser anulada para restabelecer a filiação ao PROS, sobretudo porque o grêmio político recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que não colacionou aos autos a mencionada ficha de filiação assinada pelo recorrido.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2734663), voto pelo provimento do recurso eleitoral, devendo ser revertida a filiação partidária do recorrente junto ao PROS.

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Relator

Assinado eletronicamente por: **OTAVIO LEO PRAXEDES**

07/10/2020 18:27:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2914963**



20100716005058700000002780692

IMPRIMIR

GERAR PDF